TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santo André

Foro de Santo André

8ª Vara Cível

Pça. IV Centenário, 03, . - Centro

CEP: 09040-906 - Santo André - SP

Telefone: (11) 4435-6829 - E-mail: [stoandre8cv@tjsp.jus.br](mailto:stoandre8cv@tjsp.jus.br)

0008884-88.2012.8.26.0554 - lauda

Conclusos

Em 03.10.2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular da Oitava Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Ana Cristina Ramos

SENTENÇA

Processo nº:

0008884-88.2012.8.26.0554

Classe - Assunto

Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Giancarlo Gonçalves Vendramel

Requerido:

Banco Itau Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cristina Ramos

Vistos.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer com pedido de cancelamento e inexigibilidade do pagamento de cobrança ilegal e indevida de mensalidade de curso universitário com pedido de renovação de crédito educativo c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais, pelo rito ordinário movida por Giancarlo Gonçalves Vendramel contra Banco Itaú S.A. e ISCP – Sociedade Educacional S.A. Aduz que, no mês de fevereiro de 2010, contratou os serviços educacionais da segunda requerida para fazer o curso de “marketing”, necessitando solicitar o crédito educativo com o primeiro corréu, cabendo ao requerente pagar mensalmente a quantia de R$ 533,60, complementando a instituição financeira com R$ 386,40. Alega que, após o mês de julho de 2011, o primeiro correquerido não vem cumprindo com sua obrigação. Que quitou totalmente a sua cota-parte desde julho de 2011 até o mês de dezembro do mesmo ano, não devendo nada ao banco. Que teve de desembolsar, em 06.10.11, o montante de R$ 1.019,69 para efetuar sua rematrícula. Diz que o primeiro réu vem recebendo mensalmente do autor a quantia de R$ 533,60. Entretanto, não quita o importe de R$ 920,00, valor total da mensalidade. Pede por tutela antecipada para que a segunda requerida aceite a rematrícula sem cobrar qualquer valor, bem como que o banco-réu apresente todos os pagamentos efetuados a partir de julho a dezembro de 2011, efetuando-se eventuais rematrículas, com a devolução do valor pago de R$ 1.019,69. Requer a procedência da ação para declarar o cancelamento e a inexigibilidade da cobrança da mensalidade, com pedido de renovação de crédito educativo cumulada com indenização a título de danos morais e materiais. Pede pela Justiça Gratuita. Dá à causa o valor de R$ 254.922,50. Faz os requerimentos de praxe e junta documentos. A fls. 29, foi concedida a gratuidade processual. A fls. 33, foi indeferida a antecipação da tutela, determinando-se a ampliação do contraditório. Comprova o requerente, a fls. 55, a interposição de agravo de instrumento. Citada, a correquerida ISCP oferece contestação a fls. 63 alegando, no mérito, que o autor deveria ter renovado semestralmente seu crédito junto ao banco para que, posteriormente ao aditamento contratual, os valores do financiamento fossem repassados à escola, não o fazendo. Que o autor deveria ter efetuado os pagamentos integrais em favor da instituição, o que não ocorreu, bem como tinha ciência de que seu crédito educacional não tinha sido renovado junto ao banco para o segundo semestre de 2011. Que nada recebeu da instituição bancária, nem do autor nesse período letivo. Que o requerente demonstrou um único pagamento efetuado, qual seja, a rematrícula na quantia de R$ 1.019,69. Afirma que, por encontrar-se inadimplente quanto às mensalidades, não foi o autor matriculado em 2012. Que o valor mencionado foi feito devidamente, pois correspondia à rematrícula para o segundo semestre daquele ano, não havendo motivo para qualquer devolução. Que não cabem danos morais, pois não lhe foram repassadas pelo banco as mensalidades em tela, nem tampouco adotou qualquer procedimento ilegal. Que, apesar da inadimplência ocorrida, não apontou o nome do aluno nos órgãos de proteção ao crédito. Que não deu causa a nenhum dano. Pede pela improcedência da ação. Junta documentos. Citado, o banco-réu oferece contestação a fls. 133, alegando, em preliminar, que o autor não comprovou sua relação jurídica com aquele. No mérito, que ao requerente cabe provar o alegado, conforme art. 333, I, CPC, não o fazendo. Fala ser absurdo o valor pleiteado. Que não há a possibilidade de inversão do ônus da prova. Pede pela extinção do processo nos termos do art. 267, III, CPC. Réplica a fls. 139 e 147. A fls. 155, foi juntado o agravo de instrumento interposto pelo requerente, ao qual foi negado provimento. Instadas a produzir provas, houve manifestação do Banco Itaú a fls. 194, do ISCP a fls. 195 e do autor a fls. 197. Em audiência de conciliação nos termos do art. 331, CPC, restou infrutífera a conciliação, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24.09.2013, dando-se prazo de 10 dias para oferecimento de rol de testemunhas a partir desta data. Protocola o autor, em 05.08.2013, petição declinando o nome das testemunhas. Decisão a fls. 216 não recebendo o rol apresentado. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, novamente tentada a conciliação, restando infrutífera, pedindo o patrono do autor pela redesignação do presente ato para ouvir os representantes legais das rés. Indeferido tal pedido ante a não intimação pessoal das requeridas. Encerrada a instrução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação é improcedente.

O autor busca declaratória de inexistência de débito junto ao Banco Itaú S.A. e ao ISCP – Sociedade Educacional S.A., bem assim a renovação de crédito educativo mais indenização por danos materiais e morais.

Primeiramente, frise-se inexistir qualquer comprovação de que o autor tenha obtido crédito educativo junto à instituição financeira. O documento a fls. 08/10 é um “termo de compromisso de estágio”, constando como concedente Lockton Brasil Corretora de Seguros Ltda. De qualquer sorte, a fls. 24, o autor afirma não ter conseguido a renovação do crédito educativo referente ao segundo semestre de 2011.

Ora, incomprovado o pagamento, não há como dar guarida à pretensão de declarar inexigível o débito atinente ao período retro mencionado.

Também não há como compelir a instituição financeira a conceder ao autor o crédito reclamado porque ninguém pode ser compelido a contratar. A matéria diz com direito privado, sendo a vontade um dos integrantes do negócio. Sem a volição ou interesse, não há obrigação de assumir compromisso em questão deste jaez.

Diante de tal quadro, forçoso concluir que o autor não apresentou, como lhe incumbia, prova de que não era devedor das mensalidades escolares tidas por impagas, bem assim de ser detentor de direito, objetivo ou subjetivo, de obter crédito educacional.

Em decorrência de tais fatos, não há responsabilidade civil, quer por parte da instituição educacional, quer da financeira, de modo a gerar pagamento de indenização.

O pleito não merece guarida.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por Giancarlo Gonçalves Vendramel contra Banco Itaú S.A. e ISCP – Sociedade Educacional S.A. O autor arcará com custas do processo e com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o fato de ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santo André, 03 de outubro de 2013.

ANA CRISTINA RAMOS

JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA